



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10580.007590/2003-22
<b>Recurso n°</b>	134.179 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.444
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	REQUITEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SALVADOR/BA

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2003

Ementa: Simples. Exclusão desmotivada. Prestação de serviços de telecomunicações e dados, representações e comércio de produtos de telefonia. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços de telecomunicações e dados e essa é apenas uma das atividades da sociedade empresária. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

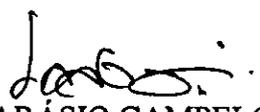
*ADP* *José*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 6, expedido no dia 7 de agosto de 2003 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 <sup>[1]</sup> sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações.

Regularmente intimada da exclusão, a interessada solicitou a revisão do ato administrativo à folha 1, expediente recepcionado como manifestação de inconformidade e encaminhado para apreciação da recorrida. As razões iniciais estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

*2. Discordando da exclusão, a requerente interpôs manifestação de inconformidade, utilizando formulário de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), alegando, em suma, que as atividades exercidas pela empresa não exigem, obrigatoriamente, um profissional legalmente habilitado. Ademais, todas as atividades são executadas pessoalmente pelos sócios da empresa e dizem respeito a serviços de: Instalação de central telefônica; conserto e manutenção de aparelhos telefônicos; cabeamento e fiação de redes telefônicas; reparos e consertos em redes telefônicas, residenciais e comerciais.*

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo com os fundamentos sintetizados no trecho que ora transcrevo:

*11. [...] não há dúvida de que a pessoa jurídica que explora atividades de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações está impedida de optar pelo Simples, por serem atividades próprias de profissionais de Engenharia, inclusive técnicos de nível médio, regulados pelos CRA [sic] da jurisdição da interessada.*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 25 a 33. Nessa petição, preliminarmente, aduz ser inexigível o depósito recursal. No mérito, diz ser fato:

[...] que desde 22/03/2000, conforme registro na Junta Comercial do Estado da Bahia (Doc. 2 anexo), o objeto social da empresa foi alterado, passando a abarcar a comercialização de produtos de telefonia.

Também para a atividade de empresa comercial varejista, requereu a inscrição estadual, em 27 de abril de 2000, no regime do SIMBAHIA, estando inscrita no cadastro de contribuintes do icms sob nº 52.914.964, como comprova a consulta ao Cadastro do Estado da Bahia (Doc. 3 anexo).

<sup>1</sup> Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 2000.

Assim, vez que a atividade efetivamente desenvolvida pela recorrente, desde a sua opção pelo Simples (tributos federais) e SIMBAHIA (ICMS), fato ocorrido em 2000, foi comercialização de produtos de telefonia, a qual não apresenta identidade com a vedação disposta no art. 9º, inc. XIII [sic] da Lei nº 9.317/96, descabida é a exclusão da Recorrente, a partir de 2002.<sup>2</sup>

Afirma, ainda inexistirem provas da efetiva prestação de serviços próprios dos profissionais de engenharia.

Na sessão de julgamento de 19 de outubro de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.226, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Somente na fase recursal a ora recorrente alega ter alterado o seu objeto social desde março de 2000 e oferece como prova de suas alegações, por fotocópias carentes de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recebeu, dentre outros documentos: primeiro aditivo ao contrato social para incluir o comércio como parte do objeto social, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia no dia 22 de março de 2000; extrato de consulta pública ao cadastro do fisco estadual baiano, com indicação do exercício da atividade econômica comércio varejista a partir de 27 de abril de 2000; cartão CNPJ, com indicação do comércio varejista como atividade econômica principal a partir de 31 de maio de 2003; declarações de movimento econômico de microempresa e empresa de pequeno porte, apresentadas à Sefaz (BA), referentes aos períodos de 2000 a 2003.

Também instrui o recurso voluntário outra alteração do contrato social, seguida da consolidação das cláusulas contratuais, por fotocópias com autenticidade aferida por tabelião de notas, desta feita registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia no dia 10 de fevereiro de 2004.

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente intime a interessada a apresentar os originais dos documentos de folhas 36 a 43 para autenticação das fotocópias por servidor público ou fotocópias desses documentos com autenticação aferida por tabelião de notas.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 61 a 72.

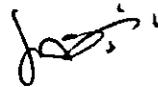
Concluída a juntada dos documentos, inclusive manifestação da recorrente, a autoridade preparadora devolve para julgamento os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 74 folhas. Na

<sup>2</sup> Recurso voluntário, três últimos parágrafos da folha 26 dos autos deste processo.

*Handwritten signature*

última delas consta o despacho de encaminhamento com uma síntese das providências adotadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 25 a 33, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações<sup>3</sup>, uma das atividades da sociedade empresária, cujo objeto social era, naquela ocasião: “prestação de serviços de telecomunicações e dados, representações e comércio de produtos de telefonia”<sup>4</sup>.

Aduz a ora recorrente que a prestação de serviços era uma das atividades do seu escopo societário e contesta a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à vedação imposta pela lei que instituiu o Simples. A efetiva atividade mercantil nos anos de 2000 a 2003 resta demonstrada nos documentos de folhas 38 a 43 e 67 a 72.

Faz-se mister, portanto, conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.

Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:

*Lei 9.317, de 1996:*

.....

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....

*XIII - que preste serviços profissionais de [...], engenheiro, [...], ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

.....

*Constituição Federal:*

<sup>3</sup> Então equiparado à prestação de serviços na área de engenharia (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

<sup>4</sup> Cláusula primeira do aditivo ao contrato social acostado às folhas 36, 37, 65 e 66.

.....

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

.....

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

.....

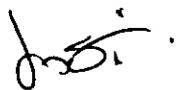
Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que têm entre suas atividades a prestação de serviços de telecomunicações e dados aos serviços profissionais do engenheiro e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna, porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.

Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º.

No caso concreto, a constituição da pessoa jurídica por empreendedores que agregam meios de produção para explorar determinada atividade econômica é fato comprovado.



Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator